

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 7.109, de 27 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre Regulamentação a fiscalização do serviço público de zona azul no Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 7.109, de 27 de fevereiro de 2020, que regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das seções 07 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Justificativa

Prima facie, cumpre salientar que o Decreto Legislativo é proposição prevista no art. 112 c/c art. 120 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa e pode ser proposta por qualquer vereador, conforme disposto no art.121, §3º do referido diploma legal.

Ademais vale ressaltar que o instrumento legislativo ora proposto, visa sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (Art. 34, inciso XV, Regimento Interno).

No tocante ao tema vertente o Decreto publicado pelo Executivo impõe aos municíipes notificações que são retiradas após o débito de créditos que devem ser adquiridos pelo usuário.

Contudo, sabemos da dificuldade muitas das vezes de acessar o aplicativo bem como, a dificuldade encontrar um funcionário da ZONA AZUL, sem dar qualquer publicidade a ditos atos que justifiquem a medida, sobretudo ao legislativo que no processo democrático representa a voz do povo.

Peço, por fim, que o presente projeto de decreto legislativo tramite em **regime de urgência**, face a importância do assunto.

Itaúna, 07 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora



Prefeitura Municipal de Itatína

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 7.109, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município de Itatína, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itatína, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação das ações de fiscalização do serviço público de "Zona Azul" no Município de Itatína,

DECRETA:

Art. 1º Os condutores de veículos estacionados nas áreas definidas como "Zona Azul" que estejam sem créditos registrados ou com créditos expirados, receberão uma notificação de irregularidade expedida pelos Monitores da Concessionária ou pelos Agentes de Trânsito do Município de Itatína, ficando o veículo sujeito às sanções dispostas no inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Art. 2º Antes da aplicação das sanções dispostas no artigo anterior, a notificação de irregularidade poderá ser desconsiderada se:

I - até às 19:00 horas do dia útil seguinte à notificação proceder ao recolhimento de 6 (seis) créditos previstos para o local do estacionamento irregular;

II - até 7 (sete) dias úteis seguintes à(s) notificação(ões), proceder o recolhimento de 10 (dez) créditos previstos para o local do estacionamento irregular, por cada uma delas.

§ 1º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso obrigatório do crédito para o estacionamento nas áreas definidas como "Zona Azul".

§ 2º A notificação de irregularidade pode ser acumulativa, de forma consecutiva ou alternada, se a situação de estacionamento irregular perdurar por mais de um dia, sem que o responsável tenha tomado as providências para sua desconsideração nos termos do inciso II deste artigo.

Art. 3º Não sendo observados os prazos estabelecidos no artigo anterior, a notificação de irregularidade permanecerá e será enviada à Autoridade de Trânsito Municipal para lavratura da Notificação de Autuação de Trânsito e aplicação das sanções previstas no CTB.

Art. 4º Os Monitores da Concessionária, responsáveis pela fiscalização e expedição das notificações de irregularidade, portarão credenciais e uniformes indicativos de suas funções e poderão, quando necessário, trabalhar em conjunto com as Autoridades de Trânsito Municipal ou Polícia Militar do Estado de Minas Gerais convenciadas.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, valendo como publicidade a afiação de cópia deste ato no quadro de avisos do prédio sede da Prefeitura, sem prejuízo da inserção no Jornal Oficial do Município.

Itatína-MG, 27 de fevereiro de 2020

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itatína

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Helimmar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município



05.860.142.0001-42.
Valor total R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais). Período: de 11/02/2020 à 31/12/2020 – Data de Assinatura: 11/02/2020 – Pregão nº 02/2020.

Procuradoria

DECRETO N° 7.109,
DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município de Itaúna, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação das ações de fiscalização do serviço público de “Zona Azul” no Município de Itaúna,

DECRETA:

Art. 1º Os condutores de veículos estacionados nas áreas definidas como “Zona Azul” que estejam sem créditos registrados ou com créditos expirados, receberão uma notificação de irregularidade expedida pelos Monitores da Concessionária ou pelos Agentes de Trânsito do Município de Itaúna, ficando o veículo sujeito a sanções dispostas no inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Art. 2º Antes da aplicação das sanções dispostas no artigo anterior, a notificação de irregularidade poderá ser desconsiderada se:

- I - até as 19:00 horas do dia útil seguinte à notificação proceder ao recolhimento de 6 (seis) créditos previstos para o local do estacionamento irregular;
- II - até 7 (sete) dias úteis seguintes à(s) notificação(s) proceder o recolhimento de 10 (dez) créditos previstos para o local do estacionamento irregular, por cada uma delas.

§ 1º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso obrigatório do crédito para o estacionamento nas áreas definidas como “Zona Azul”.

§ 2º A notificação de irregularidade pode ser acumulativa, de forma consecutiva ou alternada, se a situação de estacionamento irregular perdurar por mais de um dia, sem que o responsável tenha tomado as providências para sua desconsideração nos termos do inciso II deste artigo.

Art. 3º Não sendo observados os prazos estabelecidos no artigo anterior, a notificação de irregularidade permanecerá e será enviada à Autoridade de Trânsito Municipal para lavratura da Notificação de Autuação de Trânsito e aplicação das sanções previstas no CTB.

Art. 4º Os Monitores da Concessionária, responsáveis pela fiscalização e expedição das notificações de irregularidade, portarão credenciais e uniformes indicativos de suas funções e poderão, quando necessário, trabalhar em conjunto com as Autoridades de Trânsito Municipal ou Polícia Militar do Estado de Minas Gerais conveniada.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, valendo com o publicidade a fixação de cópia deste ato no quadro de avisos do saguão do prédio sede da Prefeitura, sem prejuízo da inserção no Jornal Oficial do Município.

Itaúna - MG, 27 de fevereiro de 2020.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PORATARIA, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Altera vínculo de nomeação do servidor público que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso II, da Lei

Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Municipal nº 3.072, de 25 de abril de 1996, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna-MG e das Autarquias Municipais e dá outras providências”, com alteração dada pela Lei Complementar nº 124, de 6 de outubro de 2017, e considerando:

1 - que Mateus Fernandes de Rezende foi nomeado e empossado em 17 de agosto de 2017, para

Itaúna - MG, 27 de fevereiro de 2020.

provisão do cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Setor de Coordenação da Praça de Esportes JK, Nível V-13, da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SECEL;

II - que, em atendimento à demanda administrativa, presente data, o mencionado servidor foi remanejado para o exercício das funções do cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Setor de Coordenação do Centro Esportivo Pe. Luiz Turkenburg, da Administração Direta do Município, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996, que

“Dispõe sobre o Plano

Mateus Fernandes de Rezende, CPF: 114.257.946-88, que passa a prover, a partir da presente data, o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Setor de Coordenação do Centro Esportivo Pe. Luiz Turkenburg, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SECEL.

Art. 2º Revogadas as disposições contrárias, esta Portaria entra em vigor na presente data, valendo com o publicidade a fixação de cópia deste ato no saguão do prédio sede da Prefeitura deste Município.

Itaúna-MG, 2 de março de 2020.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

PORATARIA, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Exonera o Chefe do Núcleo de Setor de Coordenação do Centro Esportivo Pe. Luiz Turkenburg, da Administração Direta do Município, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996, que

PARECER N° 37/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 7.109, de 27 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre Regulamentação a fiscalização do serviço público de zona azul no Município de Itaúna e dá outras providências.

Consulente:

EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Consulta:

Parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto

A EXM^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, por seu Presidente, EXM.^º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto, de autoria da EXM^a. VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 06 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 2 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 03, cópia do Decreto 7.109 às fls. 04/05 e requerimento do presente parecer (fls. 06).

O Decreto Legislativo em apreço foi proposto no dia 07 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 15/05/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^º e 6.^º do Art. 39/RICMI,

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é *indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 7.109, de 27 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre Regulamentação a fiscalização do serviço público de zona azul no Município de Itaúna e dá outras providências.

O Decreto legislativo é previsto no Regimento Interno desta Casa e o art. 83, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa assegura a legitimidade para iniciativa de propositura à qualquer vereador ou comissão, não sendo determinada qualquer legitimidade privativa na Lei Orgânica do Município ou ainda no Regimento Interno desta Casa.

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pela Exma. Sra. Márcia Crisitna Silva Santos, Vereadora nesta casa Legislativa, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF., art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa sustar efeitos de Decreto Muicipal.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DO DECRETO LEGISLATIVO

O decreto legislativo, ato exclusivo da Câmara, é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência legiferante.

Portanto, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, **se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara**. O Poder Executivo não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. De acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

O Decreto 7.109 de 27 de fevereiro de 2020 regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município de Itaúna.

Esta regulamentação é prevista na LEI NO 5.172, DE 28 DE JUNHO DE 2017 que dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências.

Especialmente em seu art 4º, inciso V c/c art. 7º, inciso X c/c 17, inciso IX, §2º.

“(...) Art. 17. Constituem receitas do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito todos os recursos provenientes de:

(...)

IX. de receitas decorrentes de:

(...)

c) produto de arrecadação referente ao estacionamento rotativo.

(...)

§ 2º As receitas decorrentes das alíneas “b” e “c” do inciso IX deste artigo serão regulamentadas e definidos os percentuais por Decreto.”

A Regulamentação do estacionamento rotativo foi prevista em lei. Portanto, salvo entendimento diverso, esta procuradoria entende que não houve exorbitação do poder de regulamentar pelo decreto.

Lembrando sempre que o poder de análise das proposituras sempre estará nas mãos dos excelentíssimos Edis, Que podem entender que houve exorbitação em algum ponto do Decreto, o que foge à análise e mensuração desta procuradoria.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, Note-se que o Decreto 7.109 de 27 de fevereiro de 2020 regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município de Itaúna. Insta ressaltar que esta regulamentação é prevista na LEI NO 5.172, DE 28 DE JUNHO DE 2017 que dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências. Especialmente em seu art 4º, inciso V c/c art. 7º, inciso X c/c 17, inciso IX, §2º.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 23 de junho de 2020

FÁBIO DANIEL PEREIRA

Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA

Assessor Jurídico

LUANA ABREU

Estagiária Progel

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 01/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 15/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Decreto do Legislativo nº 01/2020, que “Susta os efeitos do Decreto nº 7.109, de 27 de fevereiro de 2020 que “ Dispõe sobre a regulamentação a fiscalização do serviço público de zona azul no Município de Itaúna e dá outras providências ””, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que a regulamentação do estacionamento rotativo foi prevista na Lei nº5.172, de 28 de junho de 2017. Portanto, entende que não houve exorbitação do poder de regulamentar pelo decreto. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Decreto Legislativo em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*